



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.913655/2011-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.345 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Somente são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 01-9.031 - 3.Turma da DRJ/BEL (fls 1711/1715):

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 1172 a 1209, protocolizada em 16 de agosto de 2011, firmada por advogados credenciados pelo documento da fl. 1212, contestando o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) da fl. 2, emitido em 5 de julho de 2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR. A ciência do r. despacho ocorreu em 19 de julho de 2011, conforme consta da fl. 8.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 10014.17594.271107.1.1.01-0002, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 4º trimestre de 2004, o valor de R\$ 251.746,21, pela constatação da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subseqüentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Tais particularidades estão explicitadas nos demonstrativos da análise do crédito constantes das fls. 3 a 5 do presente processo. Segundo o mesmo DDE, não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00971.43645.281107.1.3.01- 4615 e foi indeferido o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 10014.17594.271107.1.1.01-0002.

Na manifestação de inconformidade, alega-se, em síntese, o que segue.

Diz que o r. despacho decisório não motivou e, muito menos fundamentou o indeferimento do ressarcimento e a não homologação da compensação, pois, como enquadramento legal, transcreveu dispositivos que legitimam seu direito de crédito, bem como, se limitou a apontar que o suposto motivo da irregularidade dos créditos estaria na constatação de que o estabelecimento emitente das notas fiscais de aquisição de material de embalagem estaria na situação de cancelado no CNPJ, o que isoladamente, demonstra a inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal de 1988, pelo art. 142 do CTN e pela Lei nº 9.784/99, o que leva a nulidade da decisão combatida.

Aduz que a autoridade que proferiu o despacho não observou que o estabelecimento emitente das notas fiscais (Braspet Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda, inscrito no CNPJ sob o

nº 00.916.089/0009-98) estava sendo incorporado por AMCOR Pet Packaging do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 00.245.980/0005-16, conforme consignado nos referidos documentos fiscais e atestado nos atos societários que anexa. Aduz, ainda, que em razão da referida sucessão a AMCOR escriturou nos seus livros de Registro de Saídas, cujas cópias anexa, as referidas notas fiscais emitidas em nome da Braspet, com a ressalva nelas consignadas, registrando também no Livro Registro de Apuração do IPI, as vendas correspondentes, com o devido recolhimento do imposto, o que garante seu direito ao crédito nos termos dos arts. 195, §2º, e 207 a 209 do RIPI, de 2002, atendido que está o princípio da não-cumulatividade estabelecido no inciso II do §3º do art. 153 da Carta de 1988.

Conclui, pedindo a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

Em sessão de 15 de janeiro de 2014, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução 10.575 desta 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 1470 a 1472), que do voto, acolhido à unanimidade, se transcreve o seguinte excerto:

A consulta às informações complementares da análise de crédito alusivas ao DDE em questão, também disponíveis no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório, revela que não houveram glosas de créditos ressarcíveis [coluna "c" do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), fl. 3].

No entanto, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fls. 3 a 5) revela a existência de débitos (coluna "d"), que consumiram integralmente os créditos objeto do PER/DCOMP sob análise, até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor nulo, não restando valor a ser ressarcido, o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

Conforme antes relatado, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a contestar glosas de créditos que considera legítimos. Ainda que não tenha expressamente se insurgido contra os débitos antes referidos, as glosas de créditos decorrentes da análise eletrônica do PER/DCOMP nº 37216.74909.280607.1.1.01- 4758, relativo ao 1º trimestre de 2006 – constante do demonstrativo acima citado, podem alterar o valor a ser reconhecido para o PER/DCOMP ora sob análise, razão pela qual julgo ser prudente verificar as alegações quanto a sua procedência.

Dentre os documentos anexados aos autos na peça de defesa constam as cópias das notas fiscais de onde se originaram os créditos glosados (fls. 1359 a 1457), constando a informação de que o estabelecimento emitente estaria sendo incorporado por outro, conforme referido no relatório que antecede este voto, ou seja, a empresa Braspet Indústria e Comércio de Embalagens

Plásticas Ltda estaria sendo incorporada por AMCOR Pet Packaging do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 00.245.980/0005- 16.

Examinando os documentos em questão, causa espécie o fato de que o emitente da nota fiscal e o adquirente, no caso, o estabelecimento da manifestante, tem o mesmo endereço, ou seja, rodovia BR 277, Km 81,5, nº 3524, ambas na cidade de Curitiba/PR.

Assim, julgo necessário encaminhar este processo, em diligência, à unidade da RFB de origem, para que:

- a) verifique “in loco” a existência de fato do estabelecimento do emitente das notas fiscais no endereço nelas constante;
- b) seja elaborada informação fiscal conclusiva, a partir do que for possível apurar no encaminhamento da solicitação contida na alínea precedente.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para adoção das medidas solicitadas, devendo ser dada ciência do resultado da diligência ao interessado, com abertura de prazo para eventual manifestação complementar, e posterior retorno a esta DRJ/Terceira Turma.

A DRF em Curitiba/PR atendendo ao solicitado produziu a Informação Fiscal das fls. 1671 e 1672, vazada nos seguintes termos:

2. Em 03/06/2014, dirigimo-nos à Rodovia Curitiba Paranaguá BR-277, nº 3524, no bairro Jardim das Américas, em Curitiba/PR, endereço do estabelecimento da empresa AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA. – CNPJ 00.245.980/0005-16, sucessora da empresa BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. – CNPJ 00.916.089/0009-98. No local encontramos somente as instalações industriais da interessada SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS – CNPJ 00.904.448/0001- 30.

3. Fomos recebidos por um funcionário da SPAIPA, responsável pelo registro de notas fiscais de entrada, o Assistente Administrativo Sr. José de Souza Santos – CPF nº 650.070.509-20, que nos informou que a empresa BRASPET funcionou em um recinto (galpão) localizado dentro das instalações da SPAIPA durante um período, sendo que a mesma realizava a importação de embalagens plásticas para bebidas, chamadas “pré-forma”, e as fornecia para a SPAIPA, mas que já havia encerrado suas atividades no local há muito tempo, mas não soube precisar a data, uma vez que a própria SPAIPA passou a realizar a importação das referidas embalagens.

4. Para elucidar a situação da filial Curitiba/PR da BRASPET decidimos contatar a matriz da empresa AMCOR pelo email constante no CNPJ, solicitando esclarecimentos. Um dos

procuradores da empresa respondeu nossos questionamentos, informando que a filial de Curitiba/PR encerrou suas atividades em 30/06/2006, mas que continua “Ativa” nos cadastros da RFB em razão de ação judicial que ainda tramita na justiça e aguarda apreciação de Recurso Especial junto ao STF, e encaminhou cópia de diversos documentos, tais como: histórico de alterações contratuais das empresas BRASPET e INJEPLAST, antiga razão social da AMCOR, na Junta Comercial do Estado de São Paulo; instrumento de alteração contratual e protocolo de justificativa de incorporação da BRASPET pela INJEPLAST, além de peças de ação judicial impetrada pela AMCOR contra a Fazenda Nacional.

5. Consultas feitas às DIPJ da interessada, referentes aos anos-calendários de 2006 e 2007, confirmam que no ano de 2006 a filial /0005 da empresa AMCOR consta como fornecedora de insumos, situação que não se repete no ano 2007, conforme cópia de folhas das DIPJ juntadas ao presente processo.

6. Desta forma, diante do que se pôde apurar, concluímos pela regularidade da filial Curitiba/PR da empresa AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA. – CNPJ 00.245.980/0005-16, na data da emissão das notas fiscais, objeto das Resoluções nº 10.574 e 10.575, da 3ª Turma da DRJ/POA.

Devidamente cientificada do teor da diligência (fl. 1673), a interessada se manifestou no devido prazo (fls. 1698 a 1700) limitando-se a relatar os passos processuais e a ratificar os fundamentos de sua inconformidade já oportunamente manifestados.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa (fl. 1711):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE

Somente são nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA
NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 266/328), no qual a Recorrente retoma suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O primeiro ponto apresentado como fundamento jurídico do Recurso voluntário é a nulidade do despacho decisório, por não explicitar as informações necessárias à defesa do contribuinte. Nesse aspecto, colaciono trecho da decisão de piso:

Cumprir dizer que o mesmo explica a fundamentação, a decisão e o correspondente enquadramento legal, explicitando ainda que, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, opção “Empresa ou Cidadão”, “Todos os Serviços”, assunto “Restituição...Compensação”, ítem “PER/DCOMP, Despacho Decisório”, podem ser obtidas as informações complementares da análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf). À vista disso, resta completamente descabida a alegação de nulidade do Despacho Decisório, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa do interessado neste processo.

É importante ressaltar que o presente exame da manifestação de inconformidade segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMP, limitando-se à fundamentação do DDE controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos registros existentes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, ao que se segue outra etapa, consistente em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (saldo credor passível de ressarcimento), se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

A consulta às informações complementares da análise de crédito alusivas ao DDE em questão revela que, ao contrário do que afirma o manifestante, os créditos foram integralmente

certificados não havendo glosas [coluna “c” do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI), fl. 3].

No entanto, o DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO (fls. 3 a 5) revela a existência de débitos (coluna “d”), que consumiram integralmente os créditos objeto do PER/DCOMP sob análise, até a data de sua transmissão, resultando um menor saldo credor nulo, não restando valor a ser ressarcido, o que ocasionou o não reconhecimento do direito creditório.

Conforme antes relatado, em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte limitou-se a contestar glosas de créditos que considera legítimos, o que em nada pode alterar sua situação, pois o valor por ele solicitado não foi objeto de glosa e sim, não foi reconhecido pelas razões antes expostas, contra as quais o mesmo não se manifestou.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do processo administrativo fiscal, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cumprido esclarecer que os ajustes feitos ao PER/DCOMP nº 37216.74909.280607.1.1.01-4758, relativo ao 1º trimestre de 2006, objeto do processo administrativo nº 10980.913654/2011-23, também apreciado nesta sessão de julgamento, em nada afetaram o crédito a ser reconhecido neste processo.

Dessarte, propõe-se, na esteira da decisão recorrida, rejeitar a preliminar de nulidade.

Defende a Recorrente a suficiência do crédito, no entanto, essa matéria, conforme consignado expressamente na decisão recorrida, não constou da sua impugnação, não foi objeto de análise na decisão recorrida, não cabendo a esta instância analisá-la originalmente. O mesmo deve ser afirmado em relação ao alegado direito de crédito.

Diante do exposto, proponho manter integralmente a decisão recorrida, e voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Processo nº 10980.913655/2011-78
Acórdão n.º **3301-005.345**

S3-C3T1
Fl. 1.776
